TC 032.212/2011-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Machadinho D'oeste/RO e Fundo Nacional de Saúde – FNS

Responsáveis: Francisco Prudêncio dos Santos (CPF 301.283.159-20), Hélio Braga de Freitas (CPF 168.320.276-72), Hérika Lima Fontenele (CPF 467.982.003-97), Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF 240.747.999-87), Município de Machadinho D'oeste/RO (CNPJ 22.855.142/0001-73), Sandra Marina Brancher (CPF 257.530.701-59) e Sebastião Xavier dos Reis (CPF 282.398.819-04).

Proposta: Quitação de multa.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada contra Francisco Prudêncio dos Santos, Genésio Ondino Galeazzi, Hélio Braga de Freitas, Hérika Lima Fontenele, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Sandra Marina Brancher, Sebastião Xavier dos Reis e Município de Machadinho D'oeste/RO em razão de pagamentos irregulares de despesas com recursos do SIA/SUS, repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Machadinho D'oeste/RO.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão nº 4683/2015 – TCU – 2ª Câmara, Ata n° 25/2015 – 2ª Câmara, Sessão: 28/7/2015 – Ordinária (peça 107), Relatora: Ministra Ana Arraes, este Tribunal decidiu:

> 9.1. acolher as alegações de defesa de Neodi Carlos Francisco de Oliveira;
>
> 9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Francisco Prudêncio dos Santos e dar-lhe quitação;
>
> 9.3. rejeitar as alegações de defesa de Sebastião Xavier dos Reis;
>
> 9.4. considerar revéis o município de Machadinho do Oeste/RO, Hérika Lima Fontenele, Sandra Marina Brancher, Hélio Braga de Freitas e Genésio Ondino Galeazzi;
>
> 9.5. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o município de Machadinho do Oeste/RO comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das importâncias relativas às ocorrências abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do inciso I do art. 27 da Lei Complementar 141/2012:
>
> Ocorrência: Pagamentos de diárias para atender serviços na área de administração, com recursos do Programa de Atenção Básica – PAB.

Item	Data	Valor	Item	Data	Valor
1	29/01/2002	317,10	2	13/02/2002	42,28
3	21/03/2002	126,84	4	21/03/2002	126,84
5	21/03/2002	63,42	6	21/03/2002	211,4
7	21/03/2002	63,42	8	05/04/2002	126,84
9	05/04/2002	63,42	10	05/04/2002	63,42
11	05/04/2002	63,42	12	05/04/2002	84,56
13	05/04/2002	211,4	14	05/04/2002	84,56
15	05/04/2002	126,84	16	05/04/2002	126,84

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68493074.

17	05/04/2002	63,42	18	05/04/2002	253,68
19	08/04/2002	84,56	20	08/04/2002	126,84
21	08/04/2002	42,28	22	08/04/2002	84,56
23	08/04/2002	42,28	24	08/04/2002	84,56
25	08/04/2002	126,84	26	08/04/2002	169,12
27	08/04/2002	253,68	28	08/04/2002	84,56
29	10/04/2002	84,56	30	10/04/2002	84,56
31	17/05/2002	63,42	32	24/05/2002	190,26
33	24/05/2002	211,4	34	24/05/2002	84,56
35	24/05/2002	42,28	36	24/05/2002	63,42
37	24/05/2002	317,1	38	24/05/2002	211,4
39	12/06/2002	42,28	40	12/06/2002	42,28
41	12/06/2002	42,28	42	13/06/2002	169,12
43	17/07/2002	317,1	44	17/07/2002	190,26
45	18/07/2002	42,28	46	18/07/2002	42,28
47	18/07/2002	42,28	48	25/07/2002	63,42
49	25/07/2002	42,28	50	25/07/2002	63,42
51	29/07/2002	42,28	52	29/07/2002	126,86
53	02/08/2002	211,4	54	16/08/2002	42,28
55	16/08/2002	126,84	56	15/01/2003	390,9
57	10/02/2003	521,2	58	10/02/2003	312,72
59	10/02/2003	260,6	60	17/02/2003	52,12
61	17/02/2003	52,12	62	17/02/2003	78,18
63	18/02/2003	234,54	64	24/02/2003	390,9
65	07/03/2003	260,6	66	10/03/2003	390,9
67	14/03/2003	1172,7	68	18/03/2003	52,12
69	19/03/2003	156,36	70	28/03/2003	260,6
71	28/03/2003	260,6	72	28/03/2003	156,36
73	28/03/2003	156,36	74	02/04/2003	78,18
75	10/04/2003	156,36	76	10/04/2003	156,36
77	10/04/2003	208,48	78	23/04/2003	156,36
81	25/04/2003	234,54	82	07/05/2003	390,9
83	12/05/2003	651,5	84	12/05/2003	651,5
85	12/05/2003	390,9	86	26/05/2003	390,9
87	03/06/2003	234,54	88	27/06/2003	130,3
89	04/07/2003	156,36	90	04/07/2003	52,12
91	29/07/2003	104,24	94	06/10/2003	130,3
95	06/10/2003	52,12	96	06/10/2003	52,12
97	06/10/2003	104,24	98	06/10/2003	208,48
99	06/10/2003	130,3	100	06/10/2003	104,24

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68493074.

Valor atualizado até 7/1/2014: R$ 33.419,50

Ocorrência: Despesas com fotocópias para atender a setores da área administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Item	Data	Valor	Item	Data	Valor
118	17/12/2002	200,25	119	29/11/2002	69,75

Valor atualizado até 7/1/2014: R$ 548,70

9.6 dar ciência ao município de Machadinho do Oeste/RO de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992.

3. Posteriormente foi prolatado o Acórdão nº 3274/2016 – TCU – 2ª Câmara, Ata n° 6/2016 – 2ª Câmara, Sessão: 8/3/2016 – Ordinária (peça 136), Relatora: Ministra Ana Arraes, por meio do qual este Tribunal decidiu:

9.1. excluir da relação processual Genésio Ondino Galeazzi;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Machadinho do D'Oeste/RO e dar-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Hélio Braga de Freitas e Neodi Carlos Francisco de Oliveira e dar-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares as contas de Sebastião Xavier dos Reis, Hérika Lima Fontenele e Sandra Marina Brancher, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, e 217, do Regimento Interno;

9.5. aplicar a Sebastião Xavier dos Reis, Hérika Lima Fontenele e Sandra Marina Brancher multas individuais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.11. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

4. Em seguida, foi proferido o Acórdão nº 9319/2017 - TCU - 2ª Câmara, Ata n° 38/2017 – 2ª Câmara, Sessão: 17/10/2017 – Ordinária (peça 194), Relatora: Ministra Ana Arraes, em que se expediu quitação relativa ao subitem 9.5 do acórdão 3.274/2016 - 2ª Câmara à Herika Lima Fontenele, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada.

5. Em relação à Sra. Sandra Marina Brancher, uma vez que não recolheu a multa aplicada pelo TCU, por meio do Acórdão nº 3274/2016-2ª Câmara, peça 136, foi constituído o processo de cobrança executiva TC 026.259/2016-8, o qual está apensado a estes autos.

6. A partir de 13/6/2016, o Sr. Sebastião Xavier dos Reis, efetuou o recolhimento da multa que lhe foi aplicada pelo TCU, consoante espelho do SISGRU de peça 222, e demonstrativo de débito de peça 221.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68493074.

7. Consigno que no demonstrativo de débito, de peça 221, remanesce saldo residual de pequena monta no importe de R$ 177,32 em desfavor do Sr. Sebastião Xavier dos Reis, não justificando, portanto, o prosseguimento da cobrança da dívida, em razão dos princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa.

8. Assim, entendo cabível a expedição da quitação da multa em favor do Sr. Sebastião Xavier dos Reis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submeto à consideração superior proposta no sentido de encaminhar os presentes autos ao Relator, Ministro Jorge Oliveira, via MP/TCU, sugerindo, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

9.1. Expedir quitação ao **Sr. Sebastião Xavier dos Reis (CPF 282.398.819-04)** ante o recolhimento integral da multa aplicada pelo TCU, por meio do Acórdão nº 3274/2016- 2ª Câmara, consoante espelho do Sisgru de peça 222, e demonstrativo de débito de peça 221.

10. Após a adoção da medida sugerida, considerando que não remanescem providências a serem adotadas pela Seproc e pela Secex-TCE, em relação ao Acórdão nº 3274/2016- 2ª Câmara, peça 136, os presentes autos podem ser encerrados, com fundamento no art. 169 do Regimento Interno/TCU.

Seproc/Secef, em 17 de Setembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Lissandra Esnarriaga de Freitas

TEFC – Mat. 10089-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68493074.